



PROJETO DE LEI N DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Altera as Leis nº 8.112, de 1990, e 10.820, de 2003, para impedir que banco mutuante retenha, sob qualquer pretexto, os salários, vencimentos e proventos de correntista para quitar ou mesmo liquidar parcialmente, o mútuo contratado, mesmo que haja cláusula contratual permissiva, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.45

§ 3º Fica impedido a qualquer banco mutuante reter, sob qualquer pretexto, os salários, vencimentos ou proventos de correntista para quitar ou mesmo liquidar parcialmente o mútuo contratado, ainda que haja cláusula contratual permissiva, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215278199200>



CD215278199200



“Art. 4º

§ 9º Fica impedido qualquer banco ou instituição financeira que tenha contrato de mutuo na qualidade de mutuante, reter, sob qualquer pretexto, salários, vencimentos ou proventos de correntista para quitar ou mesmo liquidar parcialmente o mútuo contratado, ainda que haja cláusula contratual permissiva, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposta legislativa tem como cerne, impedir aos bancos e instituições financeiras que, sem qualquer autorização judicial, faça descontos nas contas de seus clientes que possuem contrato de mutuo, obviamente excluindo os empréstimos consignados em folha de pagamento, pois estes tem legislação própria, inclusive para a contratação.

Sabemos que o empréstimo consignado vem sendo muito mal utilizado pelos bancos, mormente no que se refere a aposentados, porém isso é matéria que está sendo tratada em outra proposta legislativa.

O desconto em salários e proventos sem que haja autorização judicial para tal procedimento contraria dispositivo constitucional, como podemos observar o artigo 7º inciso X, que versa sobre o tema “*proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa*” combinado com o artigo 833 inciso IV do Código de Processo Civil que dispõe

“Art. 833. São impenhoráveis:

.....

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215278199200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 07/12/2021 10:29 - Mesa

PL n.4318/2021

do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º “, portanto o presente projeto de lei, traz a luz constitucional e legal para os contratos de mutuo realizados por bancos e instituições financeiras autorizadas para tanto.

Esse entendimento já foi inclusive referendado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, mediante edição da Súmula 603, atestou que “é vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual permissiva.”

Obviamente excetua-se o empréstimo consignado por força de lei especial para tais contratos, desta forma traz regulamentação adequada tanto a jurisprudência dominante quanto à legislação pertinente.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de dezembro de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215278199200>

Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-2216 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br

